

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.018/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168465-22
Impugnação: 40.010128880-36
Impugnante: Joaquim Severino Vieira Neto
IPR: 00.123482/500-71
Proc. S. Passivo: Anivaldo Severino Vieira
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – GADO BOVINO. Constatou-se entrega a destinatário diverso, de novilhos ao abrigo indevido da isenção, vez que ocorreu descumprimento de condição prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e art. 55, inciso V, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de gado bovino a destinatário diverso, e o consequente descumprimento da condição para a isenção do ICMS na operação, de acordo com o art. 16, incisos VII, IX, X e XIII da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, conforme art. 55, inciso V, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/51.

DECISÃO

A autuação versa sobre a entrega de gado bovino a destinatário diverso, e o consequente descumprimento da condição para a isenção do ICMS na operação, de acordo com o art. 16, incisos VII, IX, X e XIII da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatório descrito no próprio Auto de Infração constatou-se mediante ação fiscal desenvolvida a partir de levantamento realizado mediante PVFE (Pedido de Verificação Fiscal Eletrônico) a entrega a destinatário diverso, efetuada pelo Contribuinte, de 17 (dezessete) novilhos de 25 a 36 meses no valor de R\$ 13.600,00, (treze mil e seiscentos reais) conforme Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 920412 de 09/03/09, com isenção do ICMS, nos termos do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O suposto destinatário constante da nota fiscal avulsa, Bons Ventos Agronegócios de Bovinos e Suínos Ltda, afirmou não ter recebido as mercadorias, conforme declaração e documentos dos autos.

Em razão disso, o Autuado foi intimado a fornecer o comprovante de que recebeu pelas operações realizadas, bem como a declaração do itinerário percorrido (fls. 3).

Entretanto, em sua Impugnação acabou por confessar que a mercadoria realmente foi vendida para destinatário diverso do constante dos documentos fiscais (fls. 24), ficando, assim, descaracterizada a isenção, com base no mesmo art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, uma vez que o autuado não comprovou a entrega das mesmas a estabelecimento de contribuinte do ICMS:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS. (grifou-se)

Observa-se que no artigo acima, a isenção concedida é condicionada, ou seja, a mercadoria deve ser entregue a estabelecimento de contribuinte do ICMS, condição esta que o Autuado, em momento algum comprovou.

Desse modo, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, V da Lei nº 6.763/75:

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Ressalte-se, que a infração objeto do presente Auto de Infração é objetiva, ou seja, independe da boa fé do Autuado, nos termos do art. 136 do CTN e restou plenamente caracterizada nos autos.

Assim, demonstrada a infração apontada, mostra-se correto o lançamento e devidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator